

VIII - apoiar ações itinerantes de cidadania visando atendimento integrado nas áreas da proteção, promoção e defesa social."

Art. 21. Ficam extintos 3 (três) cargos de Assistente Técnico II - GEP-DAS-012.5; 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete, GEP-DAS-011.4; 2 (dois) cargos de Assistente Técnico I - GEP-DAS-012.4 e 1 (um) cargo de Secretário de Gabinete - GEP-DAS-011.2, criados no parágrafo único do art. 14, da Lei nº 7.543, de 20 de julho de 2011.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente Crédito Especial, com base no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo como fonte o saldo das dotações orçamentárias do Núcleo de Articulação e Cidadania e do Núcleo de Relações Institucionais da Casa Civil da Governadoria, para o funcionamento inicial da Secretaria Estratégica de Estado de Articulação da Cidadania.

Parágrafo único. O crédito especial previsto no caput deste artigo poderá ser suplementado por uma das fontes previstas nos incisos I, II e III do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 23. Ficam transferidos os bens móveis e equipamentos do Núcleo de Articulação e Cidadania (NAC) para a Secretaria Estratégica de Estado de Articulação da Cidadania.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

CARGO	CÓDIGO/PADRÃO	QTD.
Secretário Adjunto	-	1
Diretor Geral do Núcleo de Articulação e Cidadania	-	1
Diretor Geral do Núcleo de Relações Institucionais	-	1
Chefe de Gabinete	GEP-DAS-011.4	1
Coordenador do Núcleo de Comunicação	GEP-DAS-011.4	1
Assessor de Comunicação	GEP-DAS-011.3	3
Coordenador do Núcleo Jurídico	GEP-DAS-011.5	1
Coordenador do Núcleo de Controle Interno	GEP-DAS-011.4	1
Coordenador do Núcleo de Informática	GEP-DAS-011.4	1
Diretor de Administração e Finanças	GEP-DAS-011.5	1
Coordenador Administrativo	GEP-DAS-011.4	2
Gerente Administrativo e Financeiro	GEP-DAS-011.3	4
Diretor das Redes Locais de Cidadania	GEP-DAS-011.5	1
Diretor das Usinas da Paz	GEP-DAS-011.5	1
Coordenador de Infraestrutura	GEP-DAS-011.4	1
Gestor de Território da Paz	GEP-DAS-011.5	8
Gerente de Rede Local de Cidadania	GEP-DAS-011.3	8
Coordenador de Ações Estratégicas	GEP-DAS-011.4	1
Gerente de Apoio Estratégico	GEP-DAS-011.3	5
Assessor Técnico II	GEP-DAS-012.4	3
Assessor Técnico I	GEP-DAS-012.5	6
Assessor de Apoio Administrativo	GEP-DAS-012.1	10
Secretário de Gabinete	GEP-DAS-011.2	4
Secretário de Diretoria	GEP-DAS-011.1	3
TOTAL		69

LEI Nº 9.046, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Institui o Dia Estadual do Condutor de Ambulância.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, o Dia Estadual do Condutor de Ambulância, a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de outubro.

Art. 2º A data instituída por esta Lei passa a fazer parte do calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.047, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Institui no Estado do Pará a Semana do Uso Racional de Medicamentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Estado do Pará a Semana do Uso Racional de Medicamentos, que ocorrerá na primeira semana do mês de maio, em alusão ao dia 5 do mês referido, no qual se comemora o Dia Nacional do Uso Racional de Medicamentos.

Art. 2º O objetivo da Semana do Uso Racional de Medicamentos é garantir a segurança do paciente através das medidas:

I - alertar e sensibilizar a sociedade para a importância do uso racional e consciente de medicamentos;

II - conscientizar quanto ao efeito nocivo da automedicação como principal responsável pelos altos índices de intoxicação;

III - orientar quanto a administração de antimicrobianos de forma apropriada para a condição clínica do paciente, e que sejam em dose e tempo adequados e assim prevenir a resistência bacteriana.

Art. 3º Na Semana do Uso Racional de Medicamentos serão realizadas palestras por especialistas que prescrevem e dispensam medicamentos, distribuição de folhetos informativos, realização de trabalhos escolares sobre o tema, e outras atividades.

Art. 4º A Semana do Uso Racional de Medicamentos passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas para execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.048, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA), e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA

Seção I

Dos Princípios

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA), com seus princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos. Parágrafo único. Os Municípios do Estado do Pará, ao desenvolverem e implementarem suas políticas e planos sobre mudanças climáticas, deverão observar ao disposto nesta Lei.

Art. 2º A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará atenderá aos seguintes princípios:

I - do acesso à informação: assegurar a ampla, transparente e efetiva disponibilização de dados e fatos ambientais;

II - da ação governamental: deve haver acompanhamento, planejamento e fiscalização da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais pelo Estado, para a manutenção do equilíbrio ecológico;

III - da educação ambiental: o indivíduo e a coletividade devem construir, por meio de processos, valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a preservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade;

IV - das responsabilidades comuns, porém diferenciadas: os Estados mais desenvolvidos, em um espírito de proatividade para a conservação, proteção e integridade dos ecossistemas, devem tomar a iniciativa no combate à mudança global do clima e aos seus efeitos negativos, com urgência na ação efetiva;

V - do desenvolvimento sustentável: deve haver equilíbrio entre a igualdade social, crescimento econômico e proteção ambiental, no intuito de não comprometer a satisfação das necessidades intergeracionais;

VI - da participação: assegurar a participação de todos os interessados, por meio da cooperação entre Poder Público e coletividade, na tomada de decisões acerca da proteção do meio ambiente;

VII - poluidor-pagador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, deve assumir a responsabilidade de arcar com os custos decorrentes do dano ambiental;

VIII - precaução: a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental, quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis;

IX - prevenção: em caso de certeza científica sobre o dano ambiental, medidas devem ser tomadas por todos para se evitar e mitigar os danos previstos, com o objetivo de preservação do meio ambiente;

X - protetor-recebedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que recebe incentivos os quais podem ser financeiros ou não, por práticas que contribuem para a conservação e a proteção do meio ambiente;

XI - solidariedade intergeracional: assegurar que as presentes gerações garantam às futuras a fruição do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

XII - ubiquidade: o meio ambiente está presente em toda parte e ultrapassa fronteiras territoriais humanas, cujas questões relativas às mudanças e adaptações climáticas devem ser consideradas na criação das demais políticas públicas e proposições de instrumentos normativos; e

XIII - usuário-pagador: o usuário deverá realizar uma contribuição econômica pela utilização de recursos naturais, no intuito de racionalizar o uso do capital natural e evitar seu desperdício.

Seção II

Conceitos

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, serão adotados os seguintes conceitos:

I - adaptação: conjunto de ações e estratégias públicas e/ou privadas antecipatórias, preventivas ou reativas, adotadas em resposta às alterações atuais ou esperadas, provocadas pelas mudanças climáticas;

II - capital natural: estoque de recursos naturais que geram um fluxo de benefícios para a sociedade e são passíveis de exploração humana, denominados serviços ecossistêmicos;

III - certificação: sistema institucional de verificação em conformidade com programas, projetos ou produtos, com relação à metodologia e a critérios de elegibilidade;

IV - efeitos adversos da mudança do clima: alterações no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos negativos significativos na composição, na resistência ou na produtividade de ecossistemas naturais e sob gestão, no funcionamento dos sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

V - efeito estufa: processo natural de absorção de gases e reemissão de radiação que resulta no aquecimento da superfície da atmosfera;

VI - emissão/emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, em uma área específica e por um período determinado;

VII - etnomapeamento: mapeamento participativo das áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, com base nos conhecimentos e saberes tradicionais;

VIII - etnozoneamento: instrumento de planejamento participativo que visa à categorização de áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, desenvolvido a partir do etnomapeamento;

IX - fonte: processo ou atividade que libera gases de efeito estufa, aerossol e/ou seus elementos precursores na atmosfera;

X - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e/ou antrópicos, que absorvem e reemitem radiação na atmosfera;

XI - impacto climático: consequências das mudanças climáticas que afetam de diferentes formas e intensidades os sistemas humanos e naturais, bem como os variados setores da economia;

XII - indígenas: todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico, cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

XIII - inventário de gases de efeito estufa: mapeamento formal das fontes e suas emissões de gases de efeito estufa, em âmbito público e privado, bem como dos impactos climáticos, ambientais e outros aspectos relacionados às mudanças climáticas;

XIV - justiça climática: conjunto de princípios e de medidas de adaptação e de mitigação das mudanças climáticas, de modo a priorizar grupos e indivíduos vulnerabilizados pelos efeitos adversos do clima e pelos seus impactos socioambientais;

XV - mitigação: ações preventivas que visam a atenuar os efeitos decorrentes das mudanças climáticas, reduzir as emissões de gases de efeito estufa e aumentar sumidouros;

XVI - mudanças climáticas: alteração no clima ocorrida ao longo do tempo, atribuída direta ou indiretamente à atividade humana e à variabilidade climática natural;

XVII - pagamento por serviços ambientais: incentivo, monetário ou não, que visa a compensar quem contribui para preservar e recuperar os ecossistemas e seus serviços ecossistêmicos;

XVIII - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XIX - quilombolas: grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida;

XX - redução de emissões por desmatamento e degradação ambiental: conjunto de ações para promover a redução de emissões, provenientes de desmatamento e degradação florestal, bem como a promoção da conservação, do manejo florestal sustentável, da manutenção e do aumento dos estoques de carbono florestal;

XXI - salvaguardas: medidas para prevenir, minimizar, mitigar ou lidar com impactos adversos associados a ações de mitigação e de adaptação às mudanças do clima, em especial a impactos a indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, jovens e mulheres;

XXII - sequestro de carbono: processo de aumento da concentração de carbono em outro reservatório que não seja a atmosfera;

XXIII - serviços ambientais: resultados alcançados pelas ações humanas desenvolvidas, com vistas a recuperar, manter ou melhorar a produção de serviços ecossistêmicos;

XXIV - serviços ecossistêmicos: benefícios gerados pelos ecossistemas que favorecem a vida, o bem-estar humano e as economias;

XXV - sumidouro de carbono: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

XXVI - sustentabilidade financeira: capacidade de autofinanciamento, por meio do uso eficiente dos recursos disponíveis; e

XXVII - vulnerabilidade: grau de propensão de um sistema em ser afetado aos impactos climáticos, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

Seção III Diretrizes

Art. 4º São diretrizes para a implementação da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará:

- I - adoção de medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social, cultural e econômico;
- II - conservação da cobertura vegetal original e o combate à destruição de áreas de vegetação natural remanescente, para garantir a conservação da biodiversidade e o alto estoque de biomassa e carbono;
- III - constituição de um sistema de registro para ações, programas e projetos monitoráveis e verificáveis de mitigação de redução de emissões de gases de efeito estufa, compatíveis e integrados com metodologias reconhecidas nacional e internacionalmente;
- IV - cooperação com todas as esferas de governo, comércio, indústrias, organizações multilaterais, organizações não governamentais, indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, organizações de produtores e de trabalhadores rurais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta Política;
- V - criação de políticas públicas para proteger e ampliar os sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;
- VI - criação de políticas públicas que considerem os interesses e as necessidades de grupos vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas;

- VII - desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas e de difusão de tecnologias sustentáveis, de processos e de práticas orientados a mitigar a mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas e a identificar vulnerabilidades para adotar medidas de adaptação adequadas;
- VIII - elaboração de planos de ação que contribuam para mitigação ou adaptação aos efeitos adversos das mudanças climáticas nos planejamentos estadual e municipal;
- IX - estímulo e apoio aos padrões sustentáveis de produção e consumo, incluindo o incentivo das compras públicas sustentáveis no Estado;
- X - fomento, formulação, adoção e implementação de planos, programas, projetos, políticas, instrumentos econômicos e financeiros e mecanismos de mercado, para mitigação das emissões de gases de efeito estufa e adaptação às mudanças climáticas, sendo considerado o ordenamento territorial e o planejamento urbano;
- XI - implementação e apoio a redes de monitoramento meteorológico, climático, hidrometeorológico e da qualidade do ar;
- XII - incentivo do uso de energias renováveis e a substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa;
- XIII - incentivo à adoção de práticas que reduzam a emissão de gases de efeito estufa e promovam sumidouros, podendo incluir, para tanto, o incentivo à compensação dos atores cujos esforços de redução da destruição de áreas naturais e de emissões associadas, no território estadual, sejam comprovados;
- XIV - incorporação da abordagem de riscos climáticos na formulação de projetos de investimento, bem como a variável de riscos de desastres, resiliência e vulnerabilidade às mudanças climáticas nos instrumentos de planejamento territorial do Estado, a fim de ter uma gestão preventiva e planejada ante os impactos climáticos e seus riscos;
- XV - integração da agenda climática na elaboração de planos, programas e projetos públicos e privados;
- XVI - implementação de ações que promovam a equidade de gênero e a participação de jovens nos processos de implementação desta Política, com a adoção de medidas e de instrumentos para o monitoramento e a avaliação dos avanços alcançados nos diferentes níveis;
- XVII - participação do Poder Público e de toda a coletividade nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças e adaptações climáticas, sendo assegurada a atuação de todos os gêneros, de pessoas vulnerabilizadas, de indígenas, de quilombolas, de povos e comunidades tradicionais e das lideranças jovens, na governança, nos processos de tomada de decisão e na implementação da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará;
- XVIII - participação de indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais na contínua proteção, conservação e manejo sustentável das florestas, constituindo importantes reservas de carbono e recuperando áreas desmatadas em todo o território estadual, a fim de aumentar as áreas destinadas a essas reservas;
- XIX - promoção da sustentabilidade financeira nas ações de desenvolvimento econômico, para mitigação e adaptação às mudanças climáticas;
- XX - promoção de ações de educação ambiental sobre os impactos climáticos e suas consequências em redes estaduais de ensino, bem como apoio às pesquisas em todas as áreas do conhecimento, para mitigação e adaptação às mudanças climáticas;
- XXI - promoção do desenvolvimento sustentável em territórios indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais;
- XXII - promover a conservação do patrimônio ambiental, a prestação de seus serviços ecossistêmicos ao benefício da coletividade e assegurar meios de coibição de sua degradação, especialmente por meio de planos, programas e projetos que objetivem a prevenção, o controle e as alternativas sustentáveis ao desmatamento ilegal; e
- XXIII - recuperação, valorização e utilização do conhecimento tradicional de indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, da sua visão de desenvolvimento harmônico com a natureza e da sua cultura alimentar, na composição de medidas de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, garantindo uma distribuição justa e equitativa dos benefícios derivados do uso desse conhecimento.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA

Art. 5º A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará tem como base integrar o esforço global e promover medidas para alcançar as condições necessárias à adaptação e à mitigação aos impactos derivados das mudanças do clima, por meio dos seguintes objetivos:

- I - adotar instrumentos econômicos, financeiros e fiscais, para a promoção dos objetivos, diretrizes, ações, programas e políticas previstas nesta Lei;
- II - apoiar a pesquisa, o desenvolvimento, a divulgação e a promoção do uso de tecnologias para o enfrentamento às mudanças climáticas e das medidas de adaptação e de mitigação dos respectivos impactos climáticos;
- III - compatibilizar o desenvolvimento econômico às políticas de redução das emissões de gases de efeito estufa, cumprindo os padrões globais de competitividade e de desempenho ambiental;
- IV - desenvolver programas e iniciativas de educação ambiental e de sensibilização da população sobre mudança do clima, suas causas e consequências;
- V - disponibilizar informações da agenda climática estadual, atualizadas, completas e periódicas, como forma de garantir a transparência ambiental;
- VI - estimular a criação de políticas e fóruns sobre mudanças climáticas nos Municípios, bem como garantir a participação de indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais;
- VII - fomentar e criar instrumentos para a mitigação das emissões de gases de efeito estufa;
- VIII - identificar e implementar ações para a proteção, gestão, conservação e restauração de ecossistemas, especialmente em áreas naturais que

gozem de proteção especial, a fim de garantir que continuem a fornecer serviços ecossistêmicos;

IX - incentivar o uso e o intercâmbio de tecnologias e de práticas ambientalmente sustentáveis;

X - incorporar a mitigação e a adaptação no planejamento territorial em níveis regional e local, ao promover processos sustentáveis de construção, desenvolvimento de capacidades técnicas e profissionais, inovação tecnológica e incorporação de tecnologias locais, para a construção de cidades sustentáveis, resilientes e ambientalmente seguras;

XI - projetar, executar, monitorar e avaliar medidas de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, considerando seu impacto nos Direitos Humanos, particularmente de mulheres, crianças, indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e de outros grupos vulnerabilizados, respeitando suas tradições e o direito à autodeterminação, com o fim de assegurar a justiça climática;

XII - promover a conservação e a eficiência energéticas em setores específicos da economia estadual;

XIII - promover incentivos econômicos e tributários para atividades de mitigação de emissões de gases de efeito estufa em consonância com esta Lei;

XIV - proteger, recuperar e ampliar os sumidouros de carbono, mediante emprego de práticas de conservação, recuperação e uso sustentável do capital natural;

XV - realizar o etnomapeamento, o etnozoneamento e os monitoramentos territorial e ambiental das terras indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais, para garantir o protagonismo desses povos e de suas organizações no Estado do Pará, em territórios vizinhos, nos mosaicos de terras indígenas e em unidades de conservação;

XVI - realizar o monitoramento das condições climáticas, com o intuito de prever possíveis eventos extremos relacionados ao clima e, assim, mitigar os impactos à população; e

XVII - substituir, gradativa e racionalmente, as fontes energéticas fósseis.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA ESTADUAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS -

SEMUC

Seção I

Do Objeto do Sistema

Art. 6º Fica criado o Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas, com o objetivo de implementar a Política instituída por esta Lei.

Seção II

Da Composição do Sistema

Art. 7º Integram o Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas:

I - Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas - COGES;

II - Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH;

III - Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA;

IV - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará;

V - Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climáticas - FPMAC;

VI - Fóruns Municipais de Mudanças Climáticas;

VII - Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará - IDEFLOR-Bio; e

VIII - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Seção III

Do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas

Art. 8º São atribuições do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas:

I - acompanhar a execução dos instrumentos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará e determinar providências necessárias para o cumprimento de suas metas;

II - analisar e deliberar sobre projetos e estudos referentes às mudanças climáticas;

III - estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará, aplicação dos seus instrumentos e atuação do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas;

IV - exercer funções consultivas, normativas e deliberativas relativas aos instrumentos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará; e

V - promover a articulação entre os integrantes do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas.

Art. 9º O Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas possui a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II - Secretaria Executiva;

III - Plenário;

IV - Câmaras Técnicas; e

V - Grupos de Trabalho.

§ 1º A Presidência do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas é exercida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§ 2º O Plenário é o órgão superior de deliberação do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas.

§ 3º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade prestará apoio logístico ao Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas, cabendo aos demais membros, no âmbito de suas competências, prestar apoios técnicos e operacional ao Comitê Gestor.

§ 4º A função de Secretário Executivo do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas é exercida pelo titular da Secretaria Adjunta de Gestão de Recursos Hídricos e Clima.

§ 5º O Poder Executivo Estadual estabelecerá, por meio de Decreto, a composição e as regras de funcionamento do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas, observada a participação da sociedade civil, conforme previsto na Constituição Estadual, bem como assegurada a participação dos setores produtivos e técnico-científicos e de outros segmentos com atuação na área de mudanças climáticas e de desenvolvimento de baixas emissões de carbono.

Seção IV

Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Art. 10. São atribuições do Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

I - deliberar sobre questões que lhe tenham sido encaminhadas pelo Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climáticas ou Fóruns Regionais e Municipais de Mudanças Climáticas e pela Defesa Civil;

II - emitir pareceres sobre propostas de políticas setoriais, instrumentos legais e normas relevantes para o tema das mudanças climáticas; e

III - estabelecer normas, critérios e padrões relacionados aos recursos hídricos condizentes com os objetivos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará.

Seção V

Do Conselho Estadual do Meio Ambiente

Art. 11. São atribuições do Conselho Estadual do Meio Ambiente:

I - deliberar sobre questões encaminhadas pelos demais membros do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas;

II - emitir pareceres sobre propostas de políticas setoriais, instrumentos legais e de normas relevantes para o tema das mudanças climáticas; e

III - garantir o cumprimento das diretrizes e dos objetivos do Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas, deliberando, no âmbito de sua competência, sobre as normas e os padrões de qualidade ambiental.

Seção VI

Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará

Art. 12. São atribuições do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, por meio de sua Coordenadoria Estadual de Defesa Civil:

I - coordenar e executar ações de adaptação e medidas emergenciais em situações de eventos climáticos extremos; e

II - estabelecer planos de ações de prevenção, preparação, respostas e reconstrução aos efeitos adversos das mudanças climáticas.

Art. 13. O Poder Executivo Estadual determinará a criação de Núcleos de Adaptação às Mudanças Climáticas e Gestão de Riscos, no âmbito da Superintendência de Defesa Civil, com o objetivo de estabelecer planos de ações de prevenção e de adaptação aos efeitos adversos das mudanças do clima, bem como incluirá o tema das mudanças climáticas nas atividades de competência das Coordenadorias Estaduais de Defesa Civil existentes.

§ 1º O Poder Público promoverá estudos de vulnerabilidade e de riscos associados às mudanças climáticas para embasar medidas de adaptação da sociedade paraense ao fenômeno e o desenvolvimento dos planos de ação e de contingência.

§ 2º Os Núcleos de Adaptação às Mudanças Climáticas e Gestão de Riscos poderão estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento e a implementação de seus planos de ação e de contingência.

Art. 14. O Sistema Estadual de Defesa Civil deverá conscientizar seus integrantes e a população em geral quanto à mudança de comportamento no uso e na preservação dos recursos naturais, contribuindo com isso para minimizar os efeitos das mudanças climáticas.

Art. 15. O Poder Público estabelecerá sistema de monitoramento e de previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças climáticas, que deverá incluir os seguintes elementos:

I - disponibilização de informação sobre mudanças climáticas mediante bases regionais, com tendências e projeções, acessíveis pela internet e disponíveis para toda a sociedade, em tempo adequado para tomada de providências e minimização de impactos climáticos nocivos;

II - instalação de sistemas de alerta prévio, combinados com educação pública sobre os perigos enfrentados, as ações preventivas a serem adotadas antecedendo aos alertas e respostas apropriadas quando da emissão destes;

III - programas de comunicação pública da política climática estadual que atendam às especificidades linguísticas, culturais e territoriais de indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais;

IV - programas de educação pública relativos à prontidão frente a ameaças de iniciação lenta, não identificadas pelos sistemas de alerta; e

V - realização de parcerias com organizações de previsão do tempo, de forma a facilitar a entrega, interpretação e aplicação dos dados no gerenciamento de riscos climáticos.

Art. 16. O Poder Público adotará programa permanente de defesa civil e de auxílio à população, voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas, por meio de medidas necessárias, dentre as quais se destacam:

I - destinação de verbas para a elaboração de mapas de risco e de vulnerabilidade e de modelos para previsão de impactos específicos, como danos humanos, materiais e ambientais, bem como prejuízos econômicos e sociais;

II - elaboração de planos de contingências e guias específicos da Defesa Civil para as áreas mais críticas identificadas nos mapas de risco e de vulnerabilidade, com especial atenção às necessidades específicas de mulheres e meninas;

III - elaboração de planos de migração ordenada, de gerenciamento de mantimentos, de recursos e de construção de infraestrutura emergencial, para abrigar e atender à população atingida por desastres decorrentes de eventos climáticos extremos;

IV - elaboração de programas de capacitação e de cursos de prevenção, de adaptação e de preparação, para enfrentamento das mudanças climáticas para agentes de Defesa Civil, brigadas e lideranças comunitárias; e

V - incentivo a microprojetos de proteção nas comunidades mais afetadas, como sistemas pluviométricos, abrigos comunitários e rádio-contato, dentre outros.

Art. 17. A compatibilização entre as atividades previstas na Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará e as competências exercidas pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil será feita por meio de regulamento.

Seção VII

Do Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climáticas

Art. 18. O Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climáticas, criado pelo Decreto Estadual nº 254, de 8 de agosto de 2019, é a instância consultiva que possui, além das competências previstas no referido Decreto, a atribuição de promover debates, consultas e estudos que auxiliem na definição e na avaliação de políticas públicas, com o objetivo de incorporar a dimensão climática no seu processo de implementação.

Seção VIII

Dos Fóruns Municipais de Mudanças Climáticas

Art. 19. São atribuições dos Fóruns Municipais de Mudanças Climáticas:
I - divulgar as informações técnicas sobre as mudanças e a adaptação climáticas no âmbito local; e
II - promover a discussão e a difusão no âmbito local sobre as questões relacionadas a mudanças climáticas globais, visando colher subsídios para formulação de políticas públicas, garantindo ampla participação popular.

Seção IX

Do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará

Art. 20. São atribuições do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará:

- I - auxiliar a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade nos levantamentos de informações e/ou inventário de emissões das Unidades de Conservação de gestão de competência do órgão;
- II - elaborar relatórios de controle e de monitoramento; e
- III - realizar a gestão da biodiversidade e a execução das políticas de preservação, de conservação e do uso sustentável da biodiversidade, da fauna e da flora terrestres e aquáticas no Estado, em consonância com os objetivos e as diretrizes desta Lei.

Seção X

Da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Art. 21. São atribuições da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade:

- I - coordenar a elaboração e a atualização, bem como dar ampla publicidade ao inventário de emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de gases de efeito estufa, de todas as atividades relevantes existentes no Estado do Pará, que deve incluir informações sobre as medidas de mitigação e de adaptação adotadas no Estado;
- II - estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental, para assegurar os objetivos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará;
- III - incorporar, no licenciamento ambiental de empreendimentos e em suas bases de dados, a finalidade climática, compatibilizando-se com a comunicação estadual, a avaliação ambiental estratégica e o registro público de emissões;
- IV - integrar ao controle da poluição atmosférica e ao gerenciamento da qualidade do ar e das águas a redução na emissão de gases de efeito estufa, instrumentos pelos quais o Poder Público impõe limites para a emissão de contaminantes locais;
- V - monitorar a redução de emissões de gases de efeito estufa, bem como o cumprimento das metas e dos objetivos estabelecidos em cada programa, subprograma ou projeto;
- VI - orientar a sociedade sobre os fins desta Lei, por meio de outros instrumentos normativos, normas técnicas e manuais de boas práticas;
- VII - promover a coordenação de políticas e de medidas adotadas em todas as áreas de governo, em observância a esta Lei; e
- VIII - proteger, restaurar e gerenciar de maneira sustentável o ciclo hidrológico e os sistemas hídricos existentes nas bacias do Estado do Pará, por meio de um gerenciamento e planejamento do território que preveja sua vulnerabilidade sob os efeitos das mudanças climáticas, garantindo o direito à água.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

Seção I

Da Definição

Art. 22. Compõem a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará:

- I - gestão pública sustentável;
- II - instrumentos de educação, pesquisa e inovação;
- III - instrumentos de transparência e de comunicação;
- IV - instrumentos econômicos, financeiros e fiscais; e
- V - Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas.

Seção II

Gestão Pública Sustentável

Art. 23. O Poder Público adotará, em conformidade com os princípios e os critérios administrativos e ambientais, programas e ações que incentivem o consumo sustentável, bem como promoverá a integração dos servidores públicos às políticas socioambientais, com ênfase particular à dimensão da mudança do clima e dos objetivos contidos nesta Lei.

Art. 24. As licitações para aquisição de produtos e serviços poderão exigir dos licitantes, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, certificação reconhecida pelo Estado, nos termos do edital ou do instrumento convocatório, que comprove a efetiva conformidade do licitante à Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará.

Seção III

Instrumentos de Educação, Pesquisa e Inovação

Art. 25. Constitui instrumento da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará a promoção da educação, da pesquisa e da inovação sobre o tema mudanças e adaptação climáticas, a ser facilitada e financiada em todo o Estado, por entidades públicas e privadas, a partir de planos específicos, formulados de forma participativa.

Art. 26. As entidades públicas e privadas desenvolverão ações de educação e de conscientização ambiental, por meio de práticas sustentáveis no ambiente escolar.

Art. 27. O Estado incentivará a criação de centros de inovação e de pesquisa, que colaborarão com o desenvolvimento tecnológico da região, no intuito de promover a mitigação e medidas de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas.

Seção IV

Dos Instrumentos de Transparência e de Comunicação

Art. 28. O Poder Executivo Estadual publicará, periodicamente:

- I - inventário de gases de efeito estufa, o qual deverá conter informações sobre emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de carbono de todas as atividades relevantes existentes no Estado do Pará, com base em metodologias internacionalmente aceitas; e
- II - relatórios de diagnóstico e de gestão de mudanças climáticas, os quais deverão conter informações sobre as medidas de mitigação e de adaptação adotadas pelo Estado.

§ 1º O primeiro inventário de gases de efeito estufa e de remoção por sumidouro de carbono será realizado e publicado no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º O rol disposto no art. 14 desta Lei é exemplificativo, porquanto novos elementos poderão integrar o procedimento de transparência e de comunicação.

Seção V

Instrumentos econômicos, financeiros e fiscais

Art. 29. Os instrumentos econômicos, financeiros e fiscais têm como objetivo incentivar atividades que promovam a prevenção, a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e a adaptação às mudanças climáticas.

Art. 30. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a implementar, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - doações realizadas por entidades públicas, privadas, nacionais ou internacionais;
 - II - dotações orçamentárias específicas para ações de mitigação e de adaptação climáticas;
 - III - recursos de estratégias econômicas e de fundos públicos ou privados nacionais ou internacionais;
 - IV - incentivos fiscais e financeiros, observada a Lei Estadual nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, no que couber;
 - V - linhas de crédito e financiamento específicos;
 - VI - pagamento por serviços ambientais;
 - VII - recursos provenientes de contratos de gestão e de convênios elaborados com órgãos e entidades das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal;
 - VIII - redução de emissões provenientes do desflorestamento e da degradação florestal; e
 - IX - selos para certificação de produtos produzidos de forma sustentável.
- § 1º Para a concessão de incentivos financeiros e fiscais e de linhas de crédito e financiamento deverão ser estabelecidos critérios e indicadores de sustentabilidade e definidos segmentos e atividades econômicos prioritários.
- § 2º O prazo máximo para a regulamentação deste artigo será de 1 (um) ano após a publicação desta Lei.
- Art. 31. Implicará na revogação do benefício fiscal ou de outra natureza a prática de quaisquer atos que importem no descumprimento da Política instituída por esta Lei, em tudo observado o devido processo legal, no qual sejam assegurados contraditório e ampla defesa.

Seção VI

Do Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas

Art. 32. O Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas deve ser formulado e executado com vistas a implementar a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará, com o seguinte conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico atual dos estoques de carbono florestal, das fontes e das remoções de gases de efeito estufa no Estado, contendo o mapeamento das vulnerabilidades e das suscetibilidades aos impactos esperados das mudanças climáticas e respectivos prognósticos;
- II - estratégia estadual de transição para a economia de baixo carbono; e
- III - planos setoriais, compostos por medidas de conservação das florestas, de mitigação e de adaptação, considerando aspectos socioeconômicos e de planejamentos territorial e ambiental, incluindo previsão de projetos a serem implantados para o atendimento das metas previstas.

§ 1º O Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas será elaborado considerando os inventários e informações técnicas, dentre outros subsídios, mediante participação da sociedade civil, visando receber contribuições dos setores envolvidos e de demais segmentos da sociedade, no âmbito do Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climáticas.

§ 2º O diagnóstico de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá ser atualizado periodicamente.

§ 3º Os planos setoriais dispostos no inciso III do caput deste artigo serão estabelecidos por meio de regulamento próprio, considerando as especificidades de cada setor.

CAPÍTULO V

DOS COMPROMISSOS DE REDUÇÃO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA

Art. 33. Para alcançar os objetivos desta Política, o Estado adotará ações de redução de emissões associadas às fontes antrópicas de gases de efeito estufa, por meio do estabelecimento de metas a serem definidas em regulamento próprio.

§ 1º O prazo de revisão das metas deverá ser definido em regulamento previsto no caput deste artigo.

§ 2º As metas deverão ser definidas com base no inventário de gases de efeito estufa do Estado e, na sua ausência, nos relatórios do Sistema de Estimativa de Emissões de Gases de Efeito Estufa - SEEG.

CAPÍTULO VI**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 34. As demais políticas públicas deverão ser compatibilizadas com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará e da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas.

Art. 35. O Poder Público deverá consignar em seu orçamento os recursos para a implementação do disposto nesta Lei.

Art. 36. Fica estabelecido o prazo de até 3 (três) anos, contados a partir da publicação desta Lei, para o Governador do Estado elaborar, aprovar e publicar o Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas.

Art. 37. Fica criado o Núcleo de Monitoramento Hidrometeorológico na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 38. A Lei Estadual nº 5.752, de 26 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

XXI - Diretoria de Bioeconomia, Mudanças Climáticas e Serviços Ambientais;

XVIII - Núcleo de Monitoramento Hidrometeorológico."

"Art. 5º-T. À Diretoria de Bioeconomia, Mudanças Climáticas e Serviços Ambientais, diretamente subordinada à Secretaria Adjunta de Recursos Hídricos e Clima, compete:

I - planejar e executar planos, ações e programas referentes à meteorologia, clima, hidrologia e mudanças climáticas, por meio do desenvolvimento e da implementação de políticas, ações, pesquisas e estudos técnicos voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, melhoria da disponibilidade hídrica e minimização dos efeitos de eventos hidrometeorológicos adversos, ações de serviços ambientais e Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+);

II - acompanhar o monitoramento de sistema de alerta hidrometeorológico e de focos de calor e os monitoramentos de tempo e de clima; e

III - estruturar, implementar e manter a rede estadual de monitoramento hidrológico, meteorológico e hidrometeorológico."

"Art. 5º-Z Ao Núcleo de Monitoramento Hidrometeorológico, diretamente subordinado à Secretaria Adjunta de Gestão de Recursos Hídricos e Clima, compete:

I - planejar e executar a instalação, a operação e a manutenção da rede de observações meteorológicas e hidrometeorológicas, de forma preventiva e/ou corretiva, de responsabilidade desta instituição;

II - realizar o monitoramento qualiquantitativo dos corpos hídricos no Estado do Pará;

III - realizar a coleta e o tratamento dos dados meteorológicos e hidrometeorológicos gerados para os Sistemas de Informação e Suporte à Decisão de Recursos Hídricos, bem como organizá-los em banco de dados;

IV - elaborar relatórios técnicos das informações adquiridas pelas estações meteorológicas e hidrológicas e do acompanhamento do índice de transmissão de dados das estações; e

V - realizar o monitoramento da qualidade do ar no Estado do Pará."

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.049, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Cria a Agência de Transporte Metropolitano (AGTRAN/PA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DA NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 1º Fica criada a Agência de Transporte Metropolitano (AGTRAN/PA), autarquia em regime especial de âmbito estadual, com personalidade jurídica de direito público, sede e foro na cidade de Belém/PA, dotada de autonomia administrativa e financeira, revestida de poder de polícia, vinculada à Secretaria de Estado de Transportes, com a finalidade de planejar, regular, delegar, operar, controlar e fiscalizar os serviços e infraestrutura física e operacional do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), instituído por lei, inclusive quando delegado a terceiros.

Parágrafo único. A AGTRAN/PA poderá exercer as funções de planejamento, regulação, operação, controle e fiscalização de outros serviços de transporte público, de competência estadual e/ou municipal, internos na RMB, que lhe sejam delegadas.

CAPÍTULO II**DAS FUNÇÕES BÁSICAS**

Art. 2º A AGTRAN/PA possui as seguintes funções básicas:

I - atuar, mediante disposição legal ou pactuada, na área de transporte público coletivo da RMB;

II - planejar o SIT/RMB, definindo a sua configuração física e operacional e, quando couber, contemplando a integração com outros sistemas de transporte público;

III - acompanhar a tendência da demanda por serviços de transporte público metropolitano, visando identificar e antecipar adequações necessárias ao SIT/RMB;

IV - articular-se a entidades responsáveis pelo gerenciamento do sistema viário de todas as esferas de governo, do sistema de circulação e de outros sistemas de transporte público urbanos, municipais ou regionais, visando à compatibilização com o SIT/RMB;

V - conceber, implantar e manter atualizados sistemas de informação com base em processamento eletrônico de dados sobre os serviços regulados, visando apoiar e subsidiar estudos e tomada de decisões no âmbito de sua competência

VI - delegar os serviços de transporte sob sua competência, promovendo, organizando licitações e celebrando, por delegação do Poder Concedente, contratos de concessão, permissão, autorização e arrendamento;

VII - regular a prestação dos serviços delegados, por meio de normas, recomendações, resoluções, determinações e procedimentos técnicos, promovendo e zelando pela eficiência e eficácia desses serviços;

VIII - promover estudos econômico-financeiros e aprovar o estabelecimento, a revisão, o ajuste das tarifas dos serviços regulados, visando à qualidade e à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro desses serviços, segundo provocação da câmara de compensação tarifária que vier a ser instituída, na forma do § 1º do art. 249 da Constituição do Estado do Pará;

IX - acompanhar, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços em seus aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico das concessões, permissões e autorizações dos serviços regulados, aplicando, quando couber, as sanções cabíveis, em conformidade com a regulamentação desta Lei e demais normas legais e pactuadas, podendo, para tanto, utilizar meios eletrônicos e digitais;

X - avaliar os planos e programas de investimentos dos delegatários, aprovando ou determinando ajustes com vistas a garantir a continuidade dos serviços em níveis compatíveis com a qualidade e o custo da prestação destes;

XI - acompanhar e auditar o desempenho econômico-financeiro dos delegatários, visando assegurar a capacidade financeira para a garantia da prestação futura dos serviços;

XII - moderar e dirimir conflitos de interesses relativos ao objeto dos serviços regulados, recepcionando, apurando e solucionando as demandas dos usuários e dos demais agentes envolvidos;

XIII - promover campanhas institucionais de divulgação, informação e educação sobre os serviços regulados, visando dar publicidade aos agentes envolvidos;

XIV - regular, fiscalizar e, direta ou indiretamente, planejar, implantar, operar e manter os componentes da infraestrutura física do SIT/RMB sob sua competência; e

XV - exercer outras atividades correlatas.

§ 1º Para a execução de suas funções, a AGTRAN/PA poderá celebrar convênios, contratos e acordos com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, observada a legislação pertinente.

§ 2º As funções dispostas neste artigo serão exercidas pela AGTRAN/PA a outros serviços de transporte públicos que lhe venham a ser delegados.

CAPÍTULO III**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 3º A AGTRAN/PA possui a seguinte estrutura organizacional:

I - Conselho do SIT/RMB;

II - Diretoria Colegiada;

III - Diretor-Geral;

IV - Diretoria de Operação;

V - Diretoria de Monitoramento e Fiscalização;

VI - Diretoria Administrativa e Financeira;

VII - Gabinete do Diretor-Geral;

VIII - Ouvidoria;

IX - Junta de Análise de Recursos de Infração;

X - Núcleo de Comunicação;

XI - Núcleo de Planejamento;

XII - Núcleo de Tecnologia da Informação;

XIII - Núcleo de Controle Interno;

XIV - Núcleo Jurídico; e

XV - Coordenadorias.

CAPÍTULO IV**DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO COLEGIADA****Seção I**

Conselho do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém

Art. 4º Fica criado o Conselho do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), órgão deliberativo e consultivo, composto pelos seguintes membros:

I - um representante da AGTRAN/PA, que presidirá o Conselho;

II - um representante do Departamento de Trânsito do Estado do Pará (DETRAN/PA);

III - um representante da Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN;

IV - um representante de cada município da Região Metropolitana de Belém onde os serviços do SIT/RMB estejam em operação;

V - um representante dos delegatários dos serviços públicos de transporte sob competência da AGTRAN/PA;

VI - um representante dos usuários dos serviços públicos de transporte sob competência da AGTRAN/PA, de cada município da Região Metropolitana de Belém onde os serviços do SIT/RMB estejam em operação;

VII - um representante da categoria de Pessoas com Deficiência (PcD), com representação no âmbito da Região Metropolitana de Belém; e

VIII - um representante dos trabalhadores em serviço público de transporte coletivo do SIT/RMB.

Art. 5º Compete ao Conselho do SIT/RMB:

I - analisar e opinar sobre propostas de normas, regulamentos gerais e específicos à prestação dos serviços públicos de transporte, no âmbito do SIT/RMB;

II - analisar e opinar sobre propostas de revisão das tarifas a serem pagas pelos usuários do SIT/RMB, em conformidade com os contratos de delegação específicos; e

III - julgar os recursos interpostos pelos delegatários dos serviços públicos contra a aplicação, pela AGTRAN/PA, das penalidades de suspensão, intervenção e extinção de contrato.

§ 1º Os Conselheiros devem ser brasileiros, residentes na RMB, possuidores de reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral, os quais exercerão mandato de 2 (dois) anos, com direito a uma recondução.